

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ — BRASIL

ANO XXXIX

Fortaleza, 26 de Setembro de 1972

N.º 10.943

DIÁRIO DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

LEI N.º 9.618, DE 18 DE SETEMBRO DE 1972

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E CHUVAS ARTIFICIAIS — FUNCEME e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir a FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E CHUVAS ARTIFICIAIS — FUNCEME, com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na Capital do Estado do Ceará, duração indeterminada, vinculada à Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único — A FUNCEME regular-se-á pelas normas de direito privado relativas às Fundações, pela legislação estadual que lhe for pertinente e pelo seu Estatuto.

Art. 2.º — A FUNCEME terá como objetivo organizar serviço específico destinado a promover estudos de meteorologia aplicada no Estado, inclusive aprofundando e desenvolvendo, operacionalmente, em bases científicas, as experiências precursoras em domínio de chuvas provocadas.

Art. 3.º — A atuação da FUNCEME deverá se processar em três níveis fundamentais:

I — pesquisa de campo e experimentação laboratorial, promovendo estudos, práticas experimentais e aperfeiçoamento científico das investigações da pluvilogia nordestina, em especial a do Ceará;

II — operacional, compreendendo a exploração científica da atmosfera no Ceará, visando a identificar os problemas locais pertinentes e de modo a favorecer a nucleação de nuvens e consequente precipitação artificial de chuvas;

III — educacional ou de especialização e adestramento de pessoal técnico e administrativo, proporcionando o treinamento do mesmo, mediante cursos de especialização.

Art. 4.º — A FUNCEME deverá contar, para a constituição dos seus recursos, com a participação do Estado e a coparticipação das entidades empresariais, bem assim de órgãos técnicos, assistenciais e administrativos, nacionais ou estrangeiros, inclusive da ONU e suas agências especiais, definindo no seu Estatuto as condições e os objetivos estritos de cada cooperação.

Art. 5.º — O patrimônio da FUNCEME será constituído:

I — por bens e valores doados pelo Estado, por outras entidades públicas e por pessoas privadas, físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

II — por doações, legados e subvenções de empresas, instituições e particulares;

III — por juros de depósitos bancários pertencentes à FUNCEME;

IV — por outros recursos que lhe sejam atribuídos, por doativos ou convênios.

Parágrafo único — No caso de extinção da FUNCEME o seu patrimônio será incorporado ao do Estado do Ceará.

Art. 6.º — A FUNCEME poderá prestar serviços a pessoas, públicas ou privadas, sob a forma remunerada.

Art. 7.º — A FUNCEME e as atividades específicas que realizar ficam definidas como serviço público do Estado do Ceará, inclusive para fins de exoneração tributária, que lhe é outorgada por esta lei.

Art. 8.º — Os recursos financeiros da FUNCEME serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado do Ceará S.A. — BEC.

Art. 9.º — A FUNCEME adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o Decreto que os aprovar.

Art. 10 — O Estado do Ceará será representado nos atos de constituição da FUNCEME — pelo Secretário da Agricultura e Abastecimento, ou por pessoa que ele designar.

Art. 11 — Os Estatutos, que deverão ser aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, definirão as estruturas básica e setorial da FUNCEME e estabelecerão as normas gerais de seu funcionamento.

Art. 12 — No corrente exercício financeiro, o Governo do Estado destinará à FUNCEME a importância de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) à conta do orçamento do Fundo Especial de Desenvolvimento do Ceará — F.D.C.

Parágrafo único — Nos exercícios subsequentes o Governo do Estado consignará crédito suficiente para fazer feze a sua participação na constituição dos recursos da FUNCEME.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 1972.

CESAR CALS
Luiz Sérgio Gadelha Vieira
José Valdir Pessoa